

RECURSO DE REVISTA E AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO TRABALHISTA

Victor Russomano Jr.*

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

O agravo de instrumento (AIRR) é disciplinado pelo art. 897 da CLT, o qual estabelece para o mencionado recurso o prazo de oito dias e o afirma cabível do despacho indeferitório do recurso de revista (RR).

Interpretando o citado dispositivo consolidado e via jurisprudencial e doutrinária, vários princípios e ditames foram fixados no tocante ao AIRR, destacando-se, dentre os mesmos, os seguintes:

– O RR (recurso de revista), disciplinado pelo art. 896 da CLT, é submetido a dois e distintos juízos de admissibilidade (ausente admissibilidade automática).

O mencionado recurso tem cunho extraordinário, porque apresenta pressupostos extrínsecos e intrínsecos (traduzidos, estes últimos, por, basicamente, conflito jurisprudencial e/ou violência legal).

O RR, em outras palavras, apresenta pressupostos intrínsecos ou especiais (divergência jurisprudencial e/ou violação legal, porque, através dos mesmos, como acima assinalado, o TST – que é uma instância extraordinária e não, em absoluto, uma terceira instância – cumpre a dupla e precípua finalidade no processo individual trabalhista, isto é, e exatamente, uniformização jurisprudencial e controle da legalidade das decisões trabalhistas).

Nos recursos de natureza extraordinária não é suficiente que a parte deduza os fundamentos do inconformismo, havendo de alegar e demonstrar, expressamente, conflito jurisprudencial e/ou violência legal (ter-se-á, caso contrário, um apelo *desfundamentado*, porque não articulado nenhum dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade).

– Os pressupostos recursais têm que ser, por isso mesmo, expressamente arguidos no apelo de natureza extraordinária.

* Professor da Universidade de Brasília; advogado.

DOCTRINA

Não há possibilidade de admissibilidade e/ou conhecimento de tal recurso, mesmo que dos fundamentos respectivos deflua conflito com verbete jurisprudencial e/ou violência legal (até mesmo constitucional), se tal não é articulado explicitamente no recurso.

“Ao colegiado é defeso suprir deficiência técnica detectada na revista, conhecendo-a por violação legal jamais cogitada pelo recorrente, em face do rigor dos pressupostos processuais a que se vinculam os recursos de natureza extraordinária.” (Proc. TST-AG-E-RR-250681/96.5, SDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, publicado no DJ de 21.03.97)

“O simples cancelamento de enunciado desta Corte não fundamenta as razões de revista, devendo a parte alegar violação a algum dispositivo legal e/ou citar jurisprudência ao confronto de teses.” (Proc. TST-E-RR-223808/95.10, SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 02.10.98)

– Ambos os requisitos (extrínsecos e intrínsecos) são objeto de análise pelos dois juízos de admissibilidade, razão pela qual o RR é passível, exemplificativamente, de indeferimento por intempestividade (pressuposto extrínseco) ou inespecificidade, sob o ângulo da Súmula nº 296/TST, dos arestos paradigmas transcritos no recurso (pressuposto intrínseco).

– Indeferido o RR pelo primeiro juízo de admissibilidade, traduzido por decisão monocrática no âmbito do TRT, é cabível o agravo de instrumento (AIRR) objetivando o processamento do RR.

Tem-se, assim e até o momento, que:

a) O AIRR visa suplantar o primeiro juízo negativo de admissibilidade do RR.

b) Aquele é cabível relativamente a despacho, através do qual realizado o primeiro juízo de admissibilidade do RR (não tem cabimento quanto a acórdão regional que decreta o não conhecimento de recurso ordinário).

c) *Não é possível, via AIRR, complementar o RR, ou seja, articular com pressupostos que não constam do RR* (arguindo, por exemplo, com violência legal que não foi propugnada no RR).

d) O AIRR objetiva demonstrar o cabimento do RR segundo os fundamentos e pressupostos do RR, os quais não são complementáveis em AIRR, porque os recursos trabalhistas submetem-se ao princípio da preclusão consumativa, sendo vedado complementá-los após protocolizados, acrescentando razões ou

articulando com novos permissivos recursais (salvo casos excepcionais, como naquele em que há modificação da decisão recorrida via EDs).

– O RR tem, portanto, duplo juízo de admissibilidade, isto é: a) o primeiro é efetuado mediante despacho do presidente do órgão jurisdicional recorrido ou por outra autoridade judiciária, mediante delegação e b) o segundo, através de acórdão da Turma do TST competente para o julgamento respectivo.

A análise dos pressupostos recursais – extrínsecos e intrínsecos – há de ser efetuada de ofício, razão pela qual não está vinculada à existência de contrarrazões ou que nestas últimas estejam aqueles infirmados.

Haverá, por exemplo, pela Turma do TST, análise da especificidade dos arestos paradigmas transcritos no RR, independentemente da mesma estar ou não questionada em contrarrazões àquele recurso.

Destaca-se, no particular, que inexistente vinculação entre os dois juízos de admissibilidade do RR. A admissão do apelo não determina, automaticamente, o conhecimento deste pelo Tribunal *ad quem*. Deferido o recurso quanto à determinada matéria, é possível ao Tribunal que o analisa posicionar-se em sentido oposto, ou seja, dele não conhecendo em face da ausência de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos, que haviam sido tidos como preenchidos pelo primeiro juízo de admissibilidade.

“Inexistente vinculação entre o despacho proferido pelo juízo de admissibilidade *a quo* e a decisão do colegiado *ad quem*. E isto porque o despacho liminar do juízo primeiro de admissibilidade é de cognição incompleta, que não pode limitar a competência do juízo *ad quem*, sob pena de inversão de competência.” (Proc. TST-E-RR-148026/94.0, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, publicado no DJ de 22.08.97)

“O Pleno do TST, em discussão travada em 3 de fevereiro de 2000, concluiu, em abstrato, que embora o presidente do Regional indefira o processamento do recurso de revista por falta de um dos pressupostos extrínsecos, a Turma do TST, ao julgar o agravo de instrumento e decidir por superar esse óbice, está autorizada a manter a decisão agravada por outro fundamento, inclusive se verificar que a revista não mereceria processamento por falta de um dos pressupostos intrínsecos.” (Proc. TST-E-AIRR-626413/00.5, SDI-1, Rel. Min. João Batista de Brito Pereira, publicado no DJ de 06.04.01)

Tem-se, exemplificativamente, que deferido o RR, porque cumpridos os pressupostos extrínsecos e comprovada divergência jurisprudencial relativamente à matéria versada no RR, a Turma do TST decreta o não conhecimento do RR,

DOCTRINA

sob o fundamento de intempestividade ou deferido o RR que contempla os temas X, Y e Z, porque demonstrada violência legal e/ou divergência jurisprudencial relativamente aos três tópicos, a Turma do TST decreta o não conhecimento integral do mesmo e/ou conhecimento (parcial) do recurso quanto aos tópicos X e Y.

O despacho que admite o RR (primeiro juízo de admissibilidade) tem cunho interlocutório e não é passível, em princípio, de impugnação recursal.

O despacho que inadmite o RR é terminativo do feito e, por isso, impugnável através de AIRR.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Não obstante o art. 897 da CLT não tenha sido revogado e/ou alterado, permanecendo os ditames básicos aplicáveis ao AIRR (prazo, finalidade e cabimento), foram alterados aspectos fundamentais do mencionado recurso, destacando-se, dentre os mesmos e de imediato, os seguintes: o primeiro juízo de admissibilidade do RR é ou pode ser parcial e é impugnável por meio de EDs.

Estão revogadas a Súmula nº 285/TST e a OJ nº 377/TST.

Tais afirmativas estão consubstanciadas na Instrução Normativa nº 40/2016/TST, cujo texto é o seguinte:

“Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. [Artigo com vigência a partir de 15 de abril de 2016, conforme art. 3º desta Resolução]

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1.024, § 2º), sob pena de preclusão.

§ 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abster de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX, e § 1º do art. 489 do CPC de 2015).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo da nulidade, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. É ônus da parte, assim, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão.

DOCTRINA

§ 4º Faculta-se ao Ministro Relator, por decisão irrecurável (CLT, art. 896, § 5º, por analogia), determinar a restituição do agravo de instrumento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o juízo de admissibilidade, desde que interpostos embargos de declaração.”

Analisando-se as principais implicações que resultam de tal circunstância, tem-se que:

(1)

O primeiro juízo de admissibilidade era sempre integral, ou seja, o RR era deferido ou indeferido integralmente, contrariamente ao que se constata relativamente ao segundo juízo, por meio do qual é possível o conhecimento parcial do RR.

Tem-se, assim, que:

– Caso o RR contemplasse diversos temas, o indeferimento deste somente era possível através de despacho que analisasse a totalidade das matérias e demonstrasse, fundamentadamente, a ausência dos pressupostos recursais quanto a cada uma delas.

– a mesma hipótese anterior, se o apelo estivesse fundamentado quanto a um dos temas versados, seria o mesmo admitido (integralmente), sem necessidade de exame dos demais.

– por isso mesmo que a Súmula nº 285/TST consubstanciava entendimento no sentido de que “o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento”.

– No caso do exemplo imediatamente anterior, suficiente era que o despacho que consubstancia o primeiro juízo de admissibilidade fundamentasse o cabimento do RR quanto ao tema X, sem necessidade de fazê-lo quanto aos temas Y e Z (o agravo de instrumento era incabível).

– Há de ser esclarecido que a Súmula nº 285/TST não significava que o RR, na hipótese de contemplar várias matérias, ultrapassaria, automaticamente, a fase de conhecimento relativamente a todas elas, caso fundamentado quanto a uma das mesmas. Essa regra era válida, tão somente, para o primeiro juízo de admissibilidade. Isto significa que, caso o RR versasse várias matérias, os permissivos recursais previstos nos art. 896 da CLT teriam que ser comprovados relativamente a cada um dos temas objeto do recurso.

DOCTRINA

– Era por isso mesmo que:

“O provimento do agravo de instrumento em um dos temas constantes do recurso de revista importa na análise de sua totalidade, ainda que não impugnado no agravo de instrumento, na forma do Enunciado nº 285 do TST. Não há falar em preclusão lógica, prevista no art. 503 do CPC, porque a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado e possibilitar o processamento do recurso de revista.” (Proc. TST-E-RR-750967/2001.9, SDI-1, Rel^a Min^a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJ de 05.03.04)

Constata-se, atual e diversamente, que:

A conclusão irrecusável é no sentido de que *ambos os juízos de admissibilidade são ou podem ser parciais*.

Não mais é possível ao primeiro juízo de admissibilidade admitir ou indeferir integralmente o RR sem análise, fundamentada, destacada e específica dos vários e de cada um dos temas recursais, apontando os permissivos recursais configurados e/ou óbices aplicáveis, respectivamente.

A totalidade dos tópicos recursais terá que ser objeto de exame específico, destacado e fundamentado.

Caso o RR contemple três matérias (X, Y e Z), o juízo de admissibilidade poderá admitir o RR integral ou parcialmente, isto é, quanto a, exemplificativamente, X.

Verificada a hipótese de admissão parcial, será cabível AIRR no tocante a Y e Z.

Ausente o AIRR, somente a matéria X será analisada pelo TST (em grau de RR), configurando-se o trânsito em julgado relativamente a Y e Z.

Indispensável é, nesse momento, atentar para o seguinte:

a) Na hipótese de o AIRR tratar unicamente do tema Y e ser provido, o TST analisará, em grau de RR, os temas X e Y.

b) Estará caracterizada a preclusão quanto à matéria Z.

c) Caso o RR, versando X, Y e Z, seja indeferido e o AIRR trate de X, o provimento respectivo não autoriza a análise, pelo TST e em grau de RR, dos temas Y e Z.

d) Não mais tem aplicabilidade o princípio afirmado pelo último precedente do TST acima reproduzido.

(2)

O despacho indeferitório do RR é impugnável através de EDs, previamente interpostos ao protocolo do AIRR (cujo prazo fica interrompido com a oposição do recurso horizontal).

Tal possibilidade tem várias consequências, quais sejam:

– Os EDs apresentam, excepcionalmente, cunho modificativo (hipótese em que tem aplicabilidade a OJ nº 142-SDI-1/TST), segundo a Súmula nº 278/TST.

Caso, por exemplo, o RR seja indeferido sob o fundamento de intempestividade, a parte interessada poderá opor EDs comprovando feriado local/ausência de expediente forense que elida aquele óbice recursal, como previsto na Súmula nº 385/TST (anteriormente tal teria que ser feito via AIRR).

– A regra, como acima mencionado, é a irrecorribilidade das manifestações jurisdicionais interlocutórias, incluindo-se neste conceito o despacho através do qual deferido o RR (Súmula nº 214/TST).

Este princípio não é aplicável, todavia, ao recurso atípico (EDs), que sequer tem como pressuposto a sucumbência.

Conforme destacado em trabalho anterior, relativamente ao RR, tem-se que:

a) As decisões regionais impugnáveis através de RR são aquelas que não têm cunho interlocutório (Súmula nº 214/TST).

A matéria julgada pela decisão regional de caráter interlocutório é impugnável através de RR, que deverá ser interposto, porém, contra a decisão regional definitiva.

b) Note-se, na situação mencionada, que o primeiro acórdão regional, embora não impugnável através de RR, o é via EDs e deverão, portanto, ser opostos EDs quanto ao mesmo, visando prequestionar elementos ou teses necessárias ao cabimento do RR, relativamente à matéria analisada pelo primeiro acórdão regional, embora o RR somente seja interposto contra a segunda decisão regional.

c) Isto porque:

“O óbice do Enunciado nº 214 é dirigido ao recurso em sentido estrito, isto é, a jurisprudência cristalizada no referido enunciado não proíbe a oposição de embargos declaratórios contra decisão interlocutó-

ria. Preclusão ocorrida em razão da inércia do reclamado, que não opôs embargos declaratórios na época própria.” (Proc. TST-E-RR-30954/91, SDI, Rel. Min. Francisco Fausto, publicado no DJ de 18.08.95)

Fixado o cabimento de EDs interpostos relativamente a despacho deferitório de RR, tem-se a possibilidade de o agravado questionar e impugnar, através dos mesmos, requisitos de admissibilidade do RR.

Na hipótese de o RR ser admitido, porque cumpridos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos respectivos, a parte recorrida poderá interpor EDs questionando tais requisitos e obter o indeferimento do RR, via efeito modificativo do recurso horizontal (porque, exemplificativamente, irregular a representação processual para fins de RR, não cumprida a Súmula nº 337/TST no tocante aos arestos paradigmas reproduzidos no RR, etc.).

Tem-se, em outras palavras, que os EDs são interponíveis de despacho que admite e inadmite RR e o são por ambas as partes que podem (ambas, novamente) obter o efeito modificativo ínsito aos EDs.

(3)

O despacho de admissibilidade do RR está sujeito ao princípio do prequestionamento que, insculpido na Súmula nº 297/TST, significa que não é passível de recurso a matéria que não foi analisada e, portanto, prequestionada pela decisão jurisdicional impugnada.

O prequestionamento era compreendido como a efetiva e explícita análise da matéria pela decisão recorrida, e não, meramente, a arguição do tema em apelo anterior ou, até mesmo, via EDs.

Tal posicionamento foi alterado, consignando o citado Verbete Sumular, que: “1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. *Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração*”.

Mencione-se, quanto à parte final da Súmula nº 297/TST, que, não sanada a omissão e, portanto, não prequestionado o tema, apesar da oposição de embargos declaratórios, resulta nulidade processual a ser articulada no AIRR (mesmo que por cautela, em face da figura do prequestionamento implícito).

DOCTRINA

O prequestionamento não se configura a partir de mera arguição da parte no recurso previamente anterior ou da simples oposição de EDs (exceto no caso do prequestionamento ficto), mas, sim, do acolhimento destes últimos com manifestação explícita da decisão jurisdicional relativamente à matéria ou ao aspecto fático a ser objeto de prequestionamento. A oposição de EDs é indispensável, outrossim, à configuração da nulidade processual pela ausência de análise de tema articulado oportunamente pela parte.

Desnecessária é a oposição sucessiva de EDs visando sanar a omissão. Opostos os primeiros EDs e não sanada a mesma, configura-se a nulidade passível de arguição no AIRR.

Os EDs sucessivos, admitidos doutrinária e jurisprudencialmente, não de ser opostos, outrossim, com extrema cautela, visto que têm que ser relativos à decisão prolatada nos EDs anteriores, e nunca, sob pena de intempestividade, à decisão primitiva e já embargada de declaração e tal implicará a intempestividade do AIRR:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. MATÉRIA PRECLUSA. A jurisprudência e a doutrina têm admitido a possibilidade de se interpor embargos declaratórios em face de acórdão que julgou declaratórios anteriormente opostos. Mas neste caso, a omissão, a obscuridade ou a contradição devem ser imputadas ao último acórdão embargado, não sendo possível vincular-se a matéria já preclusa, ou seja, vícios atribuídos ao acórdão primitivo.” (Proc. TST-AG-E-RR-101082/93.1, SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 31.10.97)

Exemplificando:

- RR versa X, Y e Z.
- O despacho de inadmissibilidade do RR analisa somente X.
- À parte compete interpor EDs objetivando o exame da admissibilidade do RR quanto a Y e Z.
- Analisados os EDs há pronunciamento somente no tocante a Y.
- A nulidade está caracterizada relativamente a Z (sem necessidade de sucessivos EDs), que deverá ser articulada no AIRR.

Questionamento interessante emerge na hipótese em que o primeiro juízo de admissibilidade admite o RR que compreende X, Y e Z, sem, contudo, analisar, específica e fundamentadamente, Y e Z, por exemplo.

Tem-se, em princípio, que não há interesse da parte que teve admitido o RR na interposição de AIRR.

Aconselhável é em tal hipótese e por cautela, até que, no mínimo, haja definição jurisprudencial quanto à matéria, que a parte oponha EDs visando ao exame expresso de Y e Z e, posteriormente, caso necessário, o AIRR (articulando, inclusive, nulidade processual, caso os EDs não obtenham o exame de Y e/ou Z).

O art. 1º, § 4º, da IN nº 40/TST faculta ao relator do AIRR determinar a restituição dos autos ao TRT originário para fins de complementação do juízo de admissibilidade.

Tal faculdade deve ou pode ser exercida no caso do exemplo imediatamente anterior, mas pelo relator do RR cuja admissibilidade foi decretada pelo primeiro juízo de admissibilidade embora incompleto.

(4)

O juízo de admissibilidade há de ser fundamentado.

Inobserva tal princípio o despacho que inadmite o RR limitando-se a afirmar, genérica e abstratamente, determinado óbice recursal, tal como a incidência das Súmulas ns. 126 ou 296/TST, sem apontar nenhum elemento concreto configurar o reexame fático ou a pertinência material dos arestos paradigmas daquele recurso.

Não é suficiente, em outras palavras e para indeferimento do RR, que seja afirmada a ausência de especificidade de aresto paradigma transcrito naquele apelo, competindo ao despacho de inadmissibilidade demonstrar a efetiva ausência de identidade fática entre as hipóteses contrastadas.

Tem-se, dito de outra forma, que não é suficiente, à validade da decisão judicial, que a mesma indique, simplesmente, o óbice à admissibilidade do RR o conhecimento do RR, traduzido pelas Súmulas ns. 126, 297, 23 e/ou 296/TST. A incidência do verbete sumular há de ser justificada.

Vedado é, assim, à manifestação jurisdicional e exemplificativamente, meramente declarar que os arestos paradigmas do RR inobservam os ditames da Súmula nº 296/TST, tendo que demonstrar por que são inespecíficos.

Ausente tal comprovação, serão interponíveis EDs e cabível será o AIRR propugnando, inclusive, nulidade processual.

Atente-se para o seguinte e como emerge de tudo que anteriormente exposto: a parte agravada poderá interpor EDs contra despacho que deferiu

DOCTRINA

RR calcado em divergência jurisprudencial tida por aquele como específica e visando demonstrar que a mesma não cumpre, em realidade, os ditames da Súmula nº 296/TST e obter, através do recurso horizontal com efeito modificativo, o indeferimento do RR.

Cumprido o princípio da motivação, ressalta a plena incidência da Súmula nº 422/TST a ser observada no AIRR.

Ter-se-á, em tal hipótese, óbice recursal afirmado e motivado, o que implica a necessidade de ser expressa e especificamente impugnado no AIRR.

Retomando o exemplo imediatamente anterior e se cumprindo, somente assim, a Súmula nº 422/TST:

– Indeferido o RR sob fundamento genérico de inobservância da Súmula nº 296/TST.

– O agravante deverá opor EDs para obter os fundamentos a partir dos quais asseverada a impertinência material da divergência jurisprudencial propugnada no RR.

– Não sanada a omissão, o AIRR deverá arguir a nulidade processual e demonstrar a especificidade do conflito pretoriano articulado no RR.

– Sanada a omissão e declarado que o aresto paradigma do RR é inespecífico, porque o acórdão regional afirma a prevalência da estabilidade, no caso de extinção da empresa causada por falência e o precedente não menciona o motivo ou indica motivo diverso.

– O AIRR há de impugnar tal fundamento, demonstrando que as hipóteses comparadas são substancialmente iguais, porque a tese é a subsistência ou não da estabilidade diante da extinção da empresa, não importando – aspecto secundário – o motivo para tal extinção.

– Não é suficiente que o AIRR meramente afirme a especificidade da divergência jurisprudencial.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

O presente trabalho não objetiva dissertar sob o AIRR, sob ótica histórica ou doutrinária e, muito menos, questionar ou mesmo criticar a disciplina atual do referido recurso, mas, simplesmente, apontar consequências, dificuldades e desdobramentos da complexidade adquirida pelo AIRR, inclusive sob o ângulo prático. Algumas dessas dúvidas não foram previstas e outras são possivelmente

infundadas, mas certamente surgirão e terão que ser solvidas definitivamente pelo TST.

Acrescentam-se, embora não exaurientes dos questionamentos que serão suscitados:

– O AIRR necessita, eventual e potencialmente, de substituição e/ou complementação.

– Indeferido o RR com embasamento na Súmula nº 126/TST e interpostos, concomitantemente AIRR e EDs pelo agravado, sendo estes últimos acolhidos (muito embora sem efeito modificativo, porque mantido o indeferimento do RR) para acrescentar o óbice da Súmula nº 296/TST, o agravante terá que complementar o AIRR para impugnar o fundamento acrescentado à admissibilidade do RR (estará descumprida, caso contrário, a Súmula nº 422/TST).

– Indeferido o RR sob o fundamento de incidência da Súmula nº 126/TST e opostos EDs pelo agravado questionando e obtendo a decretação de deserção do RR, o AIRR previamente interposto, que tratava da faticidade da matéria, está prejudicado e a parte deverá protocolar um segundo AIRR, impugnado a deserção imputada ao AIRR.

– Neste último caso, sendo o AIRR submetido a depósito recursal, surge o questionamento quanto à necessidade ou desnecessidade de nova garantia do juízo.

A resposta é, em princípio, negativa, em face da jurisprudência atual do TST, segundo a qual:

“NOVO RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PARA ATUALIZAR O VALOR AO NOVO NOVO TETO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE DE NOVO DEPÓSITO RECURSAL PARA ATINGIR O VALOR DA CONDENAÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Consoante entendimento desta Corte, consubstanciado no item I da Súmula nº 128, ‘é ônus da parte recorrente efetuar o depósito depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso’. 2. No presente caso, estamos diante de anulação da sentença, havendo interposição de segundo recurso ordinário pela reclamada, com recolhimento da diferença do valor majorado, que alcançou o teto do valor do depósito recursal exigido à época da interposição do segundo recurso ordinário. 3. Julgado prejudicado o primeiro recurso ordinário e alterado o valor legal do depósito respectivo, ao recorrer novamente

DOCTRINA

ao Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, é devido novo depósito recursal no valor remanescente, em complementação ao depósito anterior, de modo a adequá-lo ao novo valor do depósito recursal vigente ou de forma a atingir o valor da condenação. Consoante registrado no acórdão, embora realizada a adequação ao novo valor da condenação, a eg. Turma entendeu que a soma dos valores depositados para o primeiro e segundo recursos ordinários não era suficiente, pois não alcançava o montante arbitrado à condenação. 4. Tal entendimento destoa da correta interpretação do item I da Súmula nº 128 desta Corte, pois não se tratava de “novo recurso”, mas da complementação do recurso de mesma hierarquia, sem alteração de instância, sendo suficiente que a recorrente atualizasse o valor máximo do depósito para garantia do recurso ordinário, o que foi feito. Precedentes.” (Processo: E-RR 152585-87.2004.5.15.0120, Data de Julgamento: 02.06.2016, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 10.06.2016)

– A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é arguível no AIRR e relativamente ao despacho de admissibilidade do RR.

Tem aplicabilidade, no tocante à mesma e analogicamente, a exigência da OJ nº 115-SDI-1/TST (redigida originariamente para efeito do RR).

– O art. 282, § 2º, do CPC tem incidência, razão pela qual é suplantável (na verdade, não decretada) nulidade do despacho impugnado via AIRR, caso haja elementos para provimento do mesmo.